

PROJETO DE LEI N^º , DE 2005
(Do Sr. Léo Alcântara)

Inclui um art. 7º-A, no Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, versando sobre quadros de oficiais e praças temporários no âmbito dos Corpos de Bombeiros Militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido de um art. 7º-A, com a seguinte redação:

“ Art. 7º-A. Os Corpos de Bombeiros Militares poderão instituir em suas organizações quadros de oficiais e praças temporários obedecidas, entre outras a serem definidas em lei, pelos Estados e Distrito Federal, as condições a seguir estabelecidas:

I – nos quadros de oficiais temporários:

- a) ser brasileiro nato;
- b) estar em dia com as obrigações militares, o caso de homem, e em dia com as obrigações eleitorais;
- b) apresentar diploma de conclusão de curso de graduação na área de especialidade;
- c) ter menos de trinta e oito anos de idade;
- d) não estar na situação de “sub judice” ou ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas ou Auxiliares ou para o Serviço Militar Inicial.

II – nos quadros de praças temporários:

a) estar em dia com as obrigações militares, o caso de homem, e em dia com as obrigações eleitorais;

b) ter menos de trinta e oito anos de idade;

c) não estar na situação de “sub judice” ou ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas ou Auxiliares ou para o Serviço Militar Inicial.

§ 1º Os Estados e do Distrito Federal definirão, em lei estadual, as áreas de atuação e as especializações a serem exigidas para ingresso nos quadros temporários.

§ 2º O serviço temporário no âmbito dos Corpos de Bombeiros terá a duração de dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por mais dos anos.

§ 3º A prestação de serviços ao Corpo de Bombeiro Militar na condição de oficial ou praça temporário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Verifica-se, no Brasil todo, uma impossibilidade dos Corpos de Bombeiros Militares completarem os seus quadros de pessoal com profissionais especializados como advogados, psicólogos, médicos, nutricionistas e outros.

Assim, o presente projeto de lei tem por finalidade prever, na norma geral federal que trata da organização dos Corpos de Bombeiros Militares, a possibilidade de criação de quadros temporários de oficiais e praças que atenderiam a necessidade desse órgão estadual sem gerar um custo elevado para os Estados. Dessa forma, estar-se-ia possibilitando a existência, nos Corpos de Bombeiros, de profissionais que, ao final de seu período de serviço temporário, deixariam a instituição sem gerar custos adicionais, tendo contribuído de forma efetiva para a melhoria dos serviços prestados à população em razão da contribuição qualitativa e quantitativa decorrente da sua inclusão nos quadros do órgão.

Certos de que os ilustres Pares concordarão com a importância desta proposição para a melhoria dos serviços de segurança e defesa civil prestados à população pelo Corpos de Bombeiros Militares,

esperamos contar com o seu imprescindível apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Léo Alcântara